



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 863, de 2017

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Rocha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015. O referido Acordo foi enviado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 412, de 2017, de responsabilidade do Poder Executivo.

A Convenção foi celebrada com o objetivo de promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade.

O texto foi subscrito pelos Estados Partes da Organização dos Estados Americanos (OEA), com fundamento na identificação da necessidade de se instituir um documento regional juridicamente vinculante, que protegesse os direitos humanos dos idosos e fomentasse um envelhecimento ativo em todos os âmbitos, sem



que seja instrumento limitante de direitos já adquiridos pela população idosa no âmbito de suas nações.

Com 41 (quarenta e um) artigos, o texto é dividido em 7 (sete) capítulos, e contém, ainda, ao final, notas de rodapé a respeito do conteúdo e dos limites quanto aos compromissos assumidos pelos Estados Partes.

O Capítulo I delimita os objetivos, âmbito de aplicação e definições dos termos utilizados no texto convencional.

O Capítulo II apresenta os princípios gerais aplicáveis à Convenção. Tais princípios estão listados, apresentando 15 (quinze) direitos e prerrogativas que favorecem as pessoas idosas, são eles: a promoção e defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso; a valorização do idoso, seu papel na sociedade e sua contribuição ao desenvolvimento; a dignidade, independência, protagonismo e autonomia do idoso; a igualdade e não discriminação; a participação, integração e inclusão plena e efetiva na sociedade; direito ao bem-estar e cuidado, a auto realização; a solidariedade e o fortalecimento da proteção familiar; a proteção judicial; e a responsabilidade do Estado e a participação da família e da comunidade na integração ativa, plena e produtiva do idoso dentro da sociedade, bem como em seu cuidado e atenção, de acordo com a legislação interna.

O Capítulo III do texto elenca os deveres gerais dos Estados Partes, que se comprometem a salvaguardar os direitos humanos e as liberdades fundamentais do idoso, sem nenhum tipo de discriminação, conforme estabelecido nos termos do Artigo 4º, com destaque para as medidas voltadas a prevenir, punir e erradicar práticas, como o isolamento, abandono, sujeição física prolongada, aglomeração, expulsão da comunidade, negação de nutrição, infantilização, tratamentos médicos inadequados ou desproporcionais e de todas aquelas que constituam maus-tratos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes que atentem contra a segurança e integridade da pessoa idosa.

O Capítulo IV abrange os principais direitos, referentes às pessoas idosas, que serão protegidos, mas cuja responsabilidade quanto à garantia e observância



é atribuição dos Estados Partes. Os artigos 5 a 31, do referido capítulo, elencam esses direitos, a saber: igualdade e não discriminação por razões de idade; direito à vida e à dignidade na velhice; direito à independência e à autonomia; direito à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência; direito a não ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; direito a manifestar consentimento livre e informado no âmbito da saúde; direitos do idoso que recebe serviços de cuidado de longo prazo; direito à liberdade pessoal; direito à liberdade de expressão e opinião e ao acesso à informação; direito à nacionalidade e à liberdade de circulação; direito à privacidade e à intimidade; direito à seguridade social; direito ao trabalho; direito à saúde; direito à educação; direito à cultura; direito à recreação, ao lazer e ao esporte; direito à propriedade; direito à moradia; direito a um meio ambiente saudável; direito à acessibilidade e à mobilidade pessoal; direitos políticos; direito de reunião e de associação; direito ao amparo em situações de risco e emergências humanitárias; direito a igual reconhecimento como pessoaperante a lei e o direito de acesso à Justiça.

A Convenção, em seu Capítulo V, estabelece norma pela qual os Estados Partes comprometem-se a promover uma tomada de consciência sobre a condição da pessoa idosa, por meio de medidas que fomentem a divulgação e capacitação progressiva de toda a sociedade sobre a Convenção; fomentem uma atitude positiva em relação à velhice; sensibilizem a sociedade e estimulem a participação desta e de suas organizações na formulação e estruturação de programas voltados à pessoa idosa; incluam o tema do envelhecimento ativo nos programas de ensino e na agenda acadêmica; bem como promovam o reconhecimento e a contribuição da experiência da pessoa idosa para toda a sociedade.

O Capítulo VI trata sobre o mecanismo de acompanhamento da Convenção, constituído por uma Conferência de Estados Partes e por um Comitê de Peritos, bem como, com um Sistema de Petições Individuais, que prevê a possibilidade de apresentação de petições que contenham denúncias ou queixas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O Capítulo VII, por fim, trata de questões relativas aos procedimentos de assinatura, ratificação, adesão, entrada em vigor, depósito, denúncia,



formulação de reservas e apresentação de emendas ao texto constitucional.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea “a” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A competência do Congresso Nacional está explícita no art. 49, I, da Constituição Federal:

“Art.49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Nada há no texto da Convenção e do projeto de decreto legislativo, que lhe acompanha, que fira os princípios gerais do direito com que se opera no sistema pátrio, nem se vislumbra qualquer arranhão à ordem constitucional vigente, não se atropelando qualquer preceito de nossa Constituição.

Antes, pelo contrário, a iniciativa do Acordo é salutar e necessária, uma vez que o envelhecimento populacional, no Brasil, exige políticas públicas que assegurem os direitos da população idosa.

Noutro giro, a Lei nº 16.646, de 9 de abril de 2018, em seu artigo 1º, instituiu o ano de 2018 como Ano da Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, o que torna a presente Convenção desejável e oportuna.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica. No que toca à técnica legislativa, referente ao projeto de decreto legislativo, não há reparos a fazer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 863, de 2017.

Sala da Comissão em de de 2018

ROCHA
Deputado Federal – PSDB/AC